TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000117-82.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 171/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

78/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 74/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: THIAGO DE ANDRADE CACERES

Réu Preso

Aos 21 de agosto de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu THIAGO DE ANDRADE CACERES, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz. Defensora Pública. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado. sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Rodrigo Deroide Simão e Leandro Aparecido Gomes, bem como a testemunha de defesa Rogério Caceres, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, c.c. o art.29, do Código Penal, uma vez que na ocasião descrita na peca acusatória ele e mais outro indivíduo não identificado traziam e transportavam meio tijolo de maconha, para fins de tráfico. A ação é procedente. O relato dos policiais é seguro e coeso, no sentido de que eles avistaram o réu dirigindo um veículo junto com outro elemento, sendo que o acusado, que dirigia o veículo, não parou diante da sinalização de luzes e sonora, dados pelos policiais, ao contrário, imprimiu velocidade quando um objeto foi jogado pela janela do veículo. Disseram os militares que o veículo continuou fugindo e com velocidade maior do que estava, quando mais adiante foi abordado e o réu foi detido, enquanto que o outro fugiu. Os policiais foram até o local onde o objeto foi dispensado e constataram que tinha sido jogado um tijolo de maconha. A ocorrência se verificou durante o dia e os policiais estavam perseguindo o carro a uma distância de dez a quinze metros, portanto, bem próximos, circunstância esta que torna segura a versão de que a droga foi lançada do interior do veículo. Não se vê nenhum motivo para desconfiar da palavra dos policiais. Não há qualquer fato que pudesse tornar suspeito os depoimentos destes, os quais são válidos como qualquer outros prestados por demais testemunhas. Os indícios indicam o envolvimento do réu com a droga que estava no interior do seu veículo; era ele quem dirigia o carro e imprimiu velocidade tão-logo os policiais sinalizaram para que ele parasse; o policial Leandro disse que o réu tinha condições de parar o veículo na lateral da via pública, sem qualquer dificuldade, mas ao contrário, ele imprimiu maior velocidade, e em seguida o objeto foi jogado do interior do carro, quando novamente o acusado imprimiu mais velocidade e foi contido logo à frente, quando já tinha transcorrido entre 200 a 300 metros. Estes fatos levam a conclusão quanto ao envolvimento do réu na posse da droga. Isto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como não se trata de réu reincidente, o MP não vê obstáculo a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º da Lei 11343/06, o qual, levando em conta a quantidade, deve ser estabelecido pela metade. O tráfico de drogas, que é a figura que se apresenta no momento em face da quantidade apreendida, é um delito que causa enorme malefício social, daí porque deve o judiciário agir com maior rigor, especialmente no caso, em que a quantidade revela uma maior potencialidade lesiva, podendo, no caso, que podia ser comercializada por um grande número de usuários, gerando um maior malefício social, circunstância esta que reforça a necessidade de um maior rigor, tornando o crime incompatível no regime aberto e fixação de pena de prestação de serviços à comunidade, razão pela qual o MP requer que se negue ao réu tais benefícios, devendo-se fixar o regime semiaberto, o qual, independentemente da pena a ser aplicada, é estabelecido de acordo com as circunstâncias e consequências da infração, podendo, então, ser negado o regime aberto mesmo que a pena privativa de liberdade seja inferior a quatro anos. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa requer a absolvição de Thiago com alicerce no artigo 386, VII do CPP, eis que as provas carreadas aos autos são insuficientes para um desfecho condenatório. Com efeito, o acusado, tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo, negou os fatos que lhe foram imputados na denúncia. Esclareceu na presente audiência que estava em outro bairro para comprar e soltar pipa (o que até mesmo restou corroborado pela narrativa do policial Leandro, que declinou ter encontrado no porta-malas do carro algumas pipas e nada de ilícito). Esclareceu o acusado que nesta ocasião em que estava soltando pipa, encontrou um colega que conhece por "Bochecha", este que veio lhe pedir carona, até o bairro Cruzeiro do Sul. Narrou que estava próximo a CDHU quando veio um policial com uma motocicleta e ordeno que parasse. O acusado logo falou que já ia parar o veículo, mas não conseguiu para-lo de pronto, porque vinham alguns veículos atrás – não se mostra mesmo possível que veículo simplesmente pare no meio à via extremamente movimentada da cidade. Narrou o acusado que quando parou o policial Leandro se aproximou e começou a algemar uma de suas mãos ao volante, sendo que neste mesmo momento "Bochecha" saiu do veículo e fugiu. Esclareceu o réu que este policial Leandro, que dias antes havia abordado e dito ao acusado "que ia tacar cem pinos de cocaína" nele, na ocasião da parada do veículo já disse que ele estava preso e chamou no rádio por outro policial, e alguns minutos depois veio outro miliciano com um pacote de droga. O réu afirmou categoricamente em todas as vezes em que foi ouvido que não estava com a porção de maconha que lhe foi imputada, e que não chegou a ver se o outro indivíduo estava no carro dispensou esta droga. Esclareceu que foram os mesmos policiais que o abordaram dias antes que efetuaram esta prisão. E isto até mesmo restou corroborado pela narrativa dos próprios policiais hoje ouvidos que esclareceram ter abordado Thiago em ocasião anterior, nada de ilícito encontrando com ele. A narrativa do réu também restou confirmada pelo quanto dito pelo seu pai na presente audiência. A versão do acusado é consistente, não há nela qualquer incoerência, e milita em seu favor a presunção da inocência, de forma que somente prova robusta em sentido contrário à sua negativa seria capaz de infirmar tal presunção constitucionalmente assegurada. Contudo, no caso dos autos, não existe esta robustez da prova. Inicialmente, a acusação imputa fato ao acusado que teria acontecido de tarde, em plena movimentação de uma via pública, e as testemunhas arroladas pela acusação são apenas os dois policiais militares que realizaram a prisão do réu, os mesmos policiais que o abordaram em ocasião anterior, tendo um deles inclusive vistoriado a sua casa. Salta aos olhos a total parcialidade de tais depoimentos. Ademais, as versões dos policiais possuem várias contradições. Inicialmente, o policial Simão em nenhum momento narrou o quanto dito por Leandro, que os sinais de luz e sonoro haviam sido ligados quando da perseguição do acusado. Ainda, não é possível acreditar na versão dos policiais que o réu tenha empreendido fuga em via extremamente movimentada da cidade de São Carlos no período da tarde. Ora, que fuga é essa que não poderia passar dos cinquenta por hora? Além da parcialidade e das contradições dos policiais – visto que já haviam abordado de forma até questionável o réu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

anteriormente e considerando que suas narrativas não se coadunam com a dinâmica de uma via movimentada - existe também ponto que não restou de forma nenhuma comprovado pela acusação, que apenas teceu ilações neste sentido: foi o indivíduo que estava no banco do passageiro que teria, segundo os policiais, dispensado a droga e também fugido da abordagem dos milicianos. Não restou de forma alguma comprovado o liame entre Thiago e a droga que o outro indivíduo supostamente teria jogado para o exterior do carro. Assim, não há prova segura de que a versão dos policiais seja fidedigna, bem como, mesmo que fosse, não há prova de que o acusado tenha tomado parte nas ações do indivíduo que estava no banco do passageiro, ou seja, de que também seria o proprietário dos entorpecentes. Consoante o princípio "in dubio pro reo", e havendo todas estas questões não dirimidas pela prova acusatória, o acusado deve ser absolvido. Não sendo este o entendimento, deve ser desclassificada a imputação para o crime do artigo 28 da Lei 11343/06. Isto porque pertencessem a quem pertencessem os entorpecentes, a acusação não produziu prova nenhuma acerca da destinação de tais drogas, e o objetivo de repasse a terceiros é elemento normativo do tipo do artigo 33. Cabe pontuar que a droga descrita na denúncia é um tijolo que até mesmo já estava parcialmente cortado, ou seja, não se tratava de porções individualizadas como é comumente encontrada com pessoas que vão realizar a venda. Em caso de condenação, requer-se a imposição de pena-base no mínimo legal e a aplicação do redutor em grau máximo. Ressalta-se que o artigo 42 da Lei de Drogas, além da quantidade de entorpecentes, também aduz que deve ser considerada a natureza dos entorpecentes, e é de conhecimento notório que a maconha tem menor potencial ofensivo se comparada com outras drogas, havendo até mesmo discussões no STF sobre sua descriminalização. Ademais, não se trata de quantidade vultuosa que poderia impedir a aplicação do redutor no grau máximo como quer a acusação. Requer-se, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e a imposição de regime aberto. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. THIAGO DE ANDRADE CÁCERES, RG 55.201.860, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, c.c. o art.29, do Código Penal, porque no dia 14 de junho de 2017, por volta das 15h50min, na Rua da Paz, nº 250, próximo ao conjunto habitacional CDHU, nesta cidade, juntamente com outro elemento não identificado, unidos pelo mesmo liame subjetivo, transportavam em um veículo e traziam com eles, para fins de mercancia, duzentos e oitenta e sete gramas de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela Avenida Morumbi, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita, ele que, na condução de seu veículo, acompanhado de outro indivíduo desconhecido, rapidamente o convergiu à esquerda e o acelerou, justicando breve perseguição. A seguir, durante o trajeto, os milicianos viram quando um invólucro plástico de cor amarela foi arremessado da janela destinada ao passageiro do automotor, pelo que, mais adiante, já nas proximidades do CDHU lograram interceptar o indiciado. Não obstante a ação policial, o passageiro acima referido, posteriormente identificado como Ademir de tal, logrou se evadir. Lado outro o indiciado foi submetido à busca pessoal, contudo foi encontrado em seu poder apenas um aparelho celular da marca LG. Foi então que o policial militar Rodrigo Deroide Simão refez o trajeto da perseguição acima descrita, ao que encontrou o invólucro de cor amarela retro mencionado, em cujo interior estava a porção de maconha apreendida, dando azo à prisão em flagrante delito do acusado, posto que ele e o outro elemento transportavam no carro e traziam com eles a mencionada droga. O intuito de mercadoria e repasse dos tóxicos a terceiros por parte do denunciado e do outro elemento está evidenciado, seja pelas condições e circunstâncias em que o montante de estupefacientes veio a ser apreendido, seja porque o local em que o indiciado foi efetivamente abordado é conhecido ponto de tráfico de drogas. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (página 69).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Expedida a notificação (página 107), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pag.111/112). A denúncia foi recebida (pag.116) e o réu foi citado (pag.133/134). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação e uma de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por falta de provas ou a desclassificação para o artigo 28 da Lei 11343/06, ou ainda aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento preventivo, quando deliberaram abordar ocupantes de um carro Gol, o condutor acelerou a marcha e na sequência dispensou um invólucro, somente imobilizando o veículo mais adiante, em cujo momento um dos ocupantes, que estava como passageiro, empreendeu fuga. O réu era o condutor do carro. Os policiais localizaram o invólucro dispensado e nele havia um tijolo de maconha. A materialidade está demonstrada nos laudos de constatação de fls. 31 e no toxicológico definitivo de fls. 32/33. A droga foi ainda fotografada e está a fls. 23. O réu nega que estava transportando e trazendo o entorpecente apreendido. Em juízo, procurou atribuir aos policiais o comportamento de ter forjado a acusação. Este argumento do réu não tem condições mínimas de ser aceito. Os policiais estavam em patrulhamento de rotina. Não teriam motivo algum para incriminar falsamente o réu e de forma unânime relataram o que efetivamente aconteceu. Não é necessário transcrever aqui a unânime jurisprudência que dá validade ao testemunho de policiais. O próprio comportamento revelado pelo réu, de tentar a fuga, é demonstração clara de que estava envolvido em situação comprometedora. Também os policiais não iriam apresentar uma quantidade considerável de maconha, um tijolo, como é mostrado na foto, com o deliberado propósito de uma incriminação falsa. A justificativa do réu de não ter parado imediatamente por questão de trânsito, não convence. Poderia muito bem ter imobilizado o veículo tão-logo recebeu o sinal de parada. A fuga foi justamente para ter oportunidade de dispensar a droga e assim poder negar a posse e o respectivo transporte. É certo que o indivíduo que se encontrava no veículo e que se evadiu estava comprometido com a situação criminosa. Mas tal fato não afasta do réu a responsabilidade porque com toda certeza o réu tinha conhecimento que estava transportando o entorpecente e por este motivo tentou se livrar dele, mas sem sucesso. Impossível acolher a pretensão da combativa Defensora de desclassificar a acusação para o crime do artigo 28 da Lei de Drogas. Primeiro porque o réu, em momento algum, admitiu que estava na posse da droga e buscou, na negativa apresentada, se livrar da acusação. Em segundo lugar, a quantidade apreendida, consistente em um tijolo de maconha, é muito superior ao que se costuma encontrar com viciados para alimentar o vício. O réu reside no condomínio da CDHU, composto de mais de uma dezena de blocos de apartamentos, com centenas de famílias. Nesse local são bastante conhecidos os pontos onde ocorre o comércio de entorpecente. O réu já tinha sido visto pelos policiais nesses locais e em uma das oportunidades ele chegou a ser abordado e seus pais orientados sobre a situação que estava acontecendo com ele. Tal orientação, que o pai do acusado confirmou ao prestar depoimento nesta data, certamente também foi transmitida ao réu, que o mesmo não quis acolher e agora procurou usa-la como uma ameaça de acusação forjada. Demais, o réu, que não tinha ocupação e tampouco rendimento, não tinha condições de adquirir tanta maconha para seu consumo. Assim, tenho como demonstrado o envolvimento do réu com a droga apreendida. Estava ele, em parceria com outro indivíduo, fazendo o transporte do entorpecente, cuja finalidade só poderia ser o tráfico. Não há como deixar de responsabiliza-lo pelo crime que lhe foi imputado. O réu ainda é jovem e os autos não indicam que estava envolvido com associação criminosa. É primário e assim entendo possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, que também foi admitida pelo douto Promotor de Justica. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário e que em seu favor ainda existe a atenuante de ter menos de 21 anos, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima,



ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, THIAGO DE ANDEADE CACERES à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4°, da Lei 11.343/06. Mesmo não sendo o crime, na forma como o réu está sendo punido, considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido em domicílio, constitui hoje em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do regime semiaberto, que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando no tráfico e ainda norteá-lo a uma mudança de comportamento, sem transmitir impunidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Devolva-se ao réu ou a familiar deste o celular apreendido e que foi encaminhado a página 104. O veículo poderá ser liberado a quem demonstrar a propriedade, cuja entrega fica autorizada, oficiando-se. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA _, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.	P.:
DEF.:		

RÉU: